



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Lei Complementar nº 113/2.026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.026 e dá outras providências”.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, os veradores, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco – REFIS 2.026, que estabelece condições especiais para quitação de débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.025.

Art. 2º Podem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco – REFIS 2.026, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro, seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, e deverá ser efetivado através de assinatura de Termo de Adesão ao REFIS (ANEXO I).

Art. 4º O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido nesta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora, conforme os seguintes critérios:

Formas de Pagamento	Percentual de redução de multa e juros de mora
À Vista	100%
Em até 03 vezes	90%
De 04 a 05 vezes	80%
De 06 a 07 vezes	70%
De 08 a 09 vezes	60%
De 10 a 12 vezes	50%
De 13 a 24 vezes	20%
De 25 a 48 vezes	10%

§1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.025.

§3º No caso de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não



Município de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§4º Os pagamentos realizados à vista deverão ser efetivados no prazo da primeira parcela, conforme disposto no parágrafo anterior.

§5º O pagamento de parcela em mora somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, durante a vigência do presente Programa, com as onerações legais.

Art. 5º Somente será incluído no REFIS 2.026 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 6º A adesão ao REFIS/2.026 implica na aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 7º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluídos no programa, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao Ente Municipal, através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§3º Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor confessar o débito e desistir, outrossim, expressa e irrevogavelmente, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa, devendo renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 8º Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a

perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

Art. 9º Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 Acarretará na rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por mais de 90 (noventa) dias, independentemente de notificação, ensejando:

I - O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS/2.026.

II - A propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2.026.

Art. 11 A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão
Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei. **§2º** As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 12 A fim de aproveitar os dados trazidos pelos próprios contribuintes, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal deverá tramitar todos os processos do REFIS 2.026 por setor específico com a finalidade de proceder eventual atualização cadastral no sistema informatizado do Município.

Art. 13 Caberá a Procuradoria Geral do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, editar atos administrativos próprios, visando à elucidação de medidas decorrentes de casos omissos não previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14 O Programa de Recuperação Fiscal Municipal 2.026– REFIS 2.026, poderá vigorar por até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, ficando autorizado o chefe do executivo a prorrogar, por ato administrativo próprio e adequado, por igual período a presente Lei Complementar, visando o interesse e conveniência da Administração Pública.

Art. 15 Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 30 de abril de 2.026.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO AO REFIS/2.026

1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()
Responsável: Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()
Procurador: Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()
Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal.	

O contribuinte/responsável acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS 2.026, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Complementar Municipal nº ____/2.026, para pagamento do montante de R\$_____() À VISTA/() em ____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

2) TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA:

- Estou ciente e aceito todos os termos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº /2.026, confessando o valor devido, de forma irredutível e irrevogável, renunciando aos direitos sobre os quais se fundamentem quaisquer ações ou recursos em trâmite ou com potencial de serem propostos, de natureza administrativa ou judicial, desistindo das pretensões de questionamento do débito para que possa optar pelo benefício instituído por esta Lei.
- Estou ciente também de que o não pagamento da primeira parcela no vencimento bem como o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por mais de 90 dias de atraso, implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, do Refis 2.026, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS/2.026 e a propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2.026.

Visconde do Rio Branco/MG, _____ de _____ de 2.026.

(Contribuinte/Responsável/Procurador)

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br